



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
MIGUEL TORETTI MARTINS

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO

Araranguá
2017

MIGUEL TORETTI MARTINS

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Karlo André Von Mühlen, Esp.

Araranguá

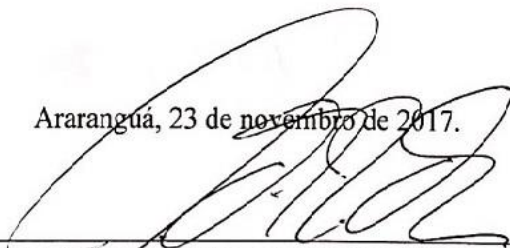
2017

MIGUEL TORETTI MARTINS

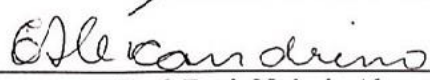
A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

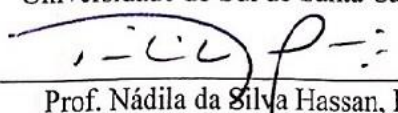
Araranguá, 23 de novembro de 2017.



Professor e orientador Karlo André Von Mühlen, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Enoir Noêmia Alexandrino, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Nádila da Silva Hassan, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, a todas as pessoas da minha família e aos meus amigos que tanto me apoiaram neste momento único de aprendizado.

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos especiais vão para meu orientador Karlo André Von Mühlen, que me orientou de maneira ímpar e tanto me apoiou na condução deste trabalho.

Da mesma forma, a todos os professores desta instituição, pelo exemplar conhecimento transmitido aos seus alunos.

Agradeço também a todos os meus familiares, amigos e colegas de trabalho, pela paciência com que tiveram comigo nessas horas de dedicação, sempre me motivando, apoiando e compartilhando os conhecimentos necessários para o desenvolvimento do presente trabalho.

Por fim, resta-me agradecer a minha chefe Albertina Bittencourt Ghizzo, pela compreensão nos momentos de ausência e por ter colocado a disposição todos os materiais necessários para realização deste trabalho.

“Só é digno da liberdade, como da vida, aquele que se empenha em conquistá-la.”

Johann Goethe.

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo avaliar a responsabilidade civil dos notários e registradores diante da prática das suas atividades que não gozam de imparcialidade e autenticidade, ou estão em desacordo com os deveres legais, prejudicando muitas vezes terceiros de boa-fé. Procurou-se ponderar através de pesquisa bibliográfica e documental, as divergências existentes com o advento da Lei n.º 13.286 de 10 de maio de 2016, diante dos artigos 37, parágrafo 6º e 236 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porquanto, muitos entendem ser a legislação específica, inconstitucional. Nesse diapasão, existiam duas correntes que regiam a responsabilidade civil dos notários e oficiais de registro, porém, com a nova Lei, a responsabilidade de tais delegatários agora é expressamente relacionada com a tese subjetiva. Ainda analisou no presente, qual a responsabilidade civil do Estado diante da temática apresentada, e ao final, explanamos nossa opinião diante de uma possível solução para a problemática encontrada.

Palavras-chave: Notários. Registradores. Serviços públicos. Responsabilidade civil.

ABSTRACT

The objective of this study was to evaluate the civil liability of notaries and registrars in the face of the practice of their activities that do not enjoy impartiality and authenticity, or are in disagreement with legal duties, often harming third parties in good faith. It was tried to consider through bibliographical and documentary research the differences existing with the advent of Law no. 13,286 of May 10, 2016, in relation to articles 37, paragraphs 6 and 236 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, since, many understand to be specific, unconstitutional legislation. In this context, there were two currents governing the civil liability of notaries and registration officers, but with the new Law, the responsibility of such delegates is now expressly related to the subjective thesis. At the same time, it analyzed the civil responsibility of the State in the face of the presented theme, and in the end, we explained our opinion before a possible solution to the problem encountered.

Keywords: Notaries. Recorders. Public services. Civil responsibility.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL.....	11
2.1	ORIGENS DAS FUNÇÕES NOTARIAIS E REGISTRAS.....	11
2.2	FÉ PÚBLICA DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES	13
2.3	ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS	14
2.3.1	Atribuições e competências dos notários dos registradores	14
2.4	SERVIÇO E FUNÇÃO NOTARIAL E REGISTRAL.....	16
2.4.1	Serviço notarial e registral	17
2.4.2	Função notarial e registral	17
2.5	DO INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRAL	18
2.6	DOS PREPOSTOS	19
3	RESPONSABILIDADE CIVIL.....	21
3.1	CONCEITO	21
3.2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA	22
3.3	RESPONSABILIDADE CIVIL E RESPONSABILIDADE PENAL.....	23
3.4	MODALIDADES DA RESPONSABILIDADE CIVIL	26
3.4.1	Responsabilidade contratual e extracontratual.....	26
3.5	ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL	27
3.5.1	Da responsabilidade civil subjetiva – fundada na culpa.....	27
3.5.2	Da responsabilidade civil objetiva – com base no risco	29
3.6	ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	31
3.6.1	Conduta.....	31
3.6.2	Dano.....	32
3.6.3	Nexo causal.....	33
3.7	EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL	34
3.7.1	Estado de necessidade	34
3.7.2	Legítima defesa	35
3.7.3	Exercício regular de direito e estrito cumprimento de dever legal.....	36
3.7.4	Caso fortuito e força maior	36
3.7.5	Culpa exclusiva da vítima.....	37

3.7.6 Fato de terceiro.....	37
4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	38
4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	38
4.1.1 Teorias da responsabilidade civil do Estado.....	38
4.1.2 Teoria da irresponsabilidade.....	39
4.1.3 Teoria da culpa administrativa	39
4.1.4 Teoria do risco administrativo	40
4.1.5 Teoria do risco integral.....	41
5 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO: CONFLITO EXISTENTE ENTRE A LEI INFRACONSTITUCIONAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	43
6 CONCLUSÃO.....	49

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que, os notários e registradores são agentes delegados da Administração Pública, incumbidos de praticar determinadas atividades. No seu mister, tais profissionais exteriorizam suas atividades através dos chamados atos públicos, seja para formalizar um negócio jurídico ou para declarar uma situação jurídica existente.

Desse modo, tais atos públicos possuem presunção legal de autenticidade e veracidade, já que os notários e registradores possuem fé pública para atestar tais circunstâncias. Contudo, para que os atos possam gozar de tais princípios e fazer prova plena, o ato deve ser realizado de acordo com os requisitos e formalidades previstos em Lei.

Nesse norte, nas práticas dos atos, a responsabilidade civil dos notários e oficiais de registro é regida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela, atualmente, Lei n.º 13.286 de 10 de maio de 2016, tendo este âmbito fator importante na determinação de sua responsabilização relacionada com o dever de reparar o dano, ocasionado por eventuais falhas de suas serventias extrajudiciais, seja de forma direta e objetiva, ou subjetivamente.

Logo, o presente trabalho pretende avaliar através de pesquisa bibliográfica e documental, até que ponto os notários respondem pelo exercício de suas atividades que não gozam de imparcialidade, ou estão em desacordo com os deveres legais, prejudicando muitas vezes terceiros de boa-fé.

Para tanto, no capítulo primeiro falaremos sobre a atividade notarial e registral, no segundo capítulo aludiremos sobre a responsabilidade civil de maneira genérica, de modo que no terceiro capítulo trataremos da responsabilidade civil do Estado, para que, no quarto e último capítulo, passamos a mesma quanto aos notários e oficiais de registro, finalizando nossa pesquisa com o conflito existente entre nossa *Lex Mater* e legislações infraconstitucionais, porquanto, entendemos ser a temática apresentada de suma importância para a sociedade como um todo, vez que, as serventias extrajudiciais dominam os meios burocráticos das atividades públicas, onde a responsabilidade civil e sua relação, garantem o direito daquele que sofreu o dano, para que, através do ressarcimento e da reparação, possa a vítima compensar-se do dano sofrido.

2 ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL

A atividade notarial envolve tudo que é atinente à manifestação normal do direito, com intuito não apenas de autorizar atos, contratos ou procurar provas fidedignas, mas direcionar o direito dentro da sua normalidade, exteriorizando permanentemente, e de forma autêntica, a essência dos direitos considerados comuns. Assim, o notário dá legitimidade preambular ao ato, fato ou negócio jurídico que realiza, proteção esta para a publicidade dos órgãos registrários, de modo que, de maneira primordial, toma conhecimento e desenvolve o registro jurídico, propiciando o registro e prevenindo litígios através da legitimação preventiva. (VASCONCELOS; CRUZ, 2000, p. 20-21).

Logo, vê-se que os órgãos notariais e registrais são entidades legitimadoras, que formalizam instrumentos públicos. Estes que são elaborados por terceiros em colaboração com o Estado, detêm competência plena para a sua prática, manifestando a vontade perfeita da Administração Pública em conformidade aos interesses privados da sociedade. (VASCONCELOS; CRUZ, 2000, p. 20-21).

Segundo Parizatto (1995, p. 14), as atividades notariais e registrais são aquelas que tem por finalidade, “garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.”

Nessa linha, o artigo 1º da Lei n.º 8.935 de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o artigo 236 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispondo sobre serviços notariais e de registro, conceitua a atividade notarial e de registro como sendo:

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. (BRASIL, Lei 8.935/94, 2017).

Por fim, pode-se afirmar que “o notário pratica no exercício do seu ministério uma função arbitral, de justiça, de juízo lógico, assistência, cooperação, integrativa, documental, de autenticidade e certificadora.” (VASCONCELOS; CRUZ, 2000, p. 27).

2.1 ORIGENS DAS FUNÇÕES NOTARIAIS E REGISTRAS

Segundo Benício (2005, p. 41), nos primeiros períodos da evolução humana, as manifestações de vontade jurídica se fundavam por meio de ações simbólicas, caracterizadas

pelo uso de símbolos. Posterior a esta fase, os métodos significativos usados desde então, começaram a ser transferidos pela utilização das palavras, tal momento, foi marcado pela quantidade escassa e pela maneira facilitada com que se configuravam os negócios jurídicos, contudo, tais relações eram eivadas de boa fé e pelo “respeito à promessa e do testemunho de particulares”, onde nesses tempos, havia-se a necessidade dos negócios jurídicos para serem formalizados necessitavam do testemunho dos envolvidos nas assembleias populares que ocorriam através da concentração dos grupos da sociedade.

Almeida Júnior (1963, apud BENÍCIO, 2005, p. 41-42), corrobora com a parte histórica das funções notariais e registrais, ao expor em sua obra que:

Desenvolvendo-se as relações sociais, a variedade e a complicação dos negócios trouxeram a necessidade de uma prova das convenções, menos fugaz do que a palavra falada e menos transitória ou insegura do que a memória das testemunhas; e, assim, as simples promessas verbais foram substituídas por documentos escritos. Para escrevê-los, surgiram intermediários, expeditos na arte caligráfica, os quais, a princípio, sendo simples particulares (privados), tornaram-se, mais tarde, funcionários oficiais destinados a dar, em forma solene, a sanção da fé pública aos atos que lavrassem.

Consoante Benício (2005, p. 42), até meados do século XIII, não tinha-se notários com qualidade de oficiais públicos, tinham apenas juízes que desempenhavam tais funções, devido a necessária intervenção judicial para formalizar o ato notarial e dar caráter público ao mesmo. Contudo, devido a multiplicidade de atos que deviam cumprir, os juízes passaram a delegar tais funções a escrivães e chanceleres, que posteriormente e aos poucos passaram a se tornar peritos nas ciências das formas e começaram a constituir uma classe apartada e independente de oficiais públicos. A partir daí, começaram a haver mudanças nas maneiras com que prestavam os serviços notariais e registrais, onde a atividade deixou de ser emanção da máxima autoridade judiciária, “para tornar-se delegação imediata do poder soberano, conferindo, a atos e contratos, caráter de autenticidade própria dos atos de autoridade pública.”

Para Brandelli (2007, p. 4), “a atividade notarial não é, assim, uma criação acadêmica”, nem um acontecimento normal no surgimento dos institutos jurídicos do direito, tampouco, uma formação legislativa. “É, sim, uma criação social, nascida no seio da sociedade, a fim de atender as necessidades desta diante do andar do desenvolvimento voluntário das normas jurídicas”, ou seja, a atividade notarial “nasceu do clamor social, para que, num mundo massivamente iletrado, houvesse um agente confiável” que pudesse

instrumentalizar de acordo com as formas legais, a manifestação e a vontade das partes, “a fim de perpetuar o negócio jurídico” e tornar menos árduo a sua comprovação.

2.2 FÉ PÚBLICA DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

De acordo com Parizatto (1995, p. 15), “em vista da relevante função exercida pelos notários e oficiais de registro, na outorga da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, tem-se que os mesmos são dotados de fé pública, mercê da delegação recebida do Estado.” Assim:

O Estado, no desenvolvimento de sua atividade pluralista, como representante dogmático de povo, atribui constitucionalmente a determinados cidadãos, o direito de representação para determinadas tarefas, e eles contribuem para a paz social que todo Estado de Direito Democrático procura. Entre esses indivíduos estão inseridos o Oficial Registrador Público, O Escrivão, O Notário, o Serventuário da Justiça, entre outros. (VASCONCELOS; CRUZ, 2000, p. 1).

Consoante ainda Vasconcelos e Cruz (2000, p. 1), a fé pública na figura dos notários e oficiais de registro, é resultante de um mandamento legal, em cumprimento as devidas formalidades que lhes foram atribuídas em decorrência da sua representatividade do Estado. É uma das mais amplas existentes até hoje, “pois ao detentor dessa atribuição cabe a expressão da verdade, ou seja, vige a crença popular de ser correto e autêntico em tudo aquilo que dita e escreve.”

Neste sentido, o artigo 3º da Lei dos cartórios, denota expressamente a fé pública dos notários e oficiais de registro: “Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”. (BRASIL, Lei 8.935/94, 2017).

Do mesmo modo, Parizatto (1995, p. 16), em sua obra esclarece que a fé pública concedida aos notários ou oficiais de registro é:

Embora oponível *erga omnes*, traz em especial, segurança às partes, de modo de que presumindo autenticidade dos atos praticados pelas pessoas que exercem função pública, somente poderá ser elidida por fatos irrefutáveis através de sentença judicial com trânsito em julgado, que demonstrem que a fé que atesta o documento não corresponde com a verdade.

Portanto, podemos notar em razão dessa prerrogativa atribuída pelo Estado, que, após a instrumentalização dos negócios jurídicos emanados pelos notários, estes são sempre finalizados com a expressão: dou fé. (PARIZATTO, 1995, p. 16).

2.3 ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

A normatização do campo das atribuições e competências deriva-se do conjunto de regras que visam a estabelecer em que área devem atuar os determinados profissionais e quais atos são autorizados a praticar. A atribuição desses profissionais se encontra exemplificada na Lei 8.935 de 21 de novembro de 1994, e se diversifica em razão da matéria e à territorialidade. (VASCONCELOS; CRUZ, 2000, p. 51).

2.3.1 Atribuições e competências dos notários e dos registradores

Neste sentido, em relação à matéria notarial e registral, ressalta-se a divisão entre atribuição e competência. A atribuição indica genericamente, o ato de conferir a alguém a prática, exclusivamente ou não, de certa função. Consiste na concessão de aptidões e poderes específicos, a determinados profissionais, para o exercício de suas atividades. Já a competência, se caracteriza pela outorga do poder de agir, delimitado pela previsão legal, para a prática de atos indicados em Lei. Assim, as expressões distinguem-se, na medida em que não se pode haver a realização de atos estranhos das quais não estejam na sua atribuição ou competência. (ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARANÁ, 2017).

Portanto, a Lei n.º 8.935/94 elenca em seu artigo 6º, as competências gerais dos notários, onde *in verbis*:

Art. 6º Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos. (BRASIL, Lei 8.935/94, 2017).

Brandelli (2000, p. 142), em sua obra, corrobora com a temática das competências, afirmando que:

Ter competência significa, aqui, ter capacidade para realizar os atos a que se referem o artigo, é ter aptidão para praticar tais atos, assumindo ao mesmo tempo um caráter de obrigatoriedade, visto que, tendo o notário capacidade para prestar ditos atos a seus clientes, deverá prestá-los necessariamente, sob pena de responder por sua falta.

Dentre as atribuições notariais e registrais, a Lei n.º 8.935/94 indica de forma especificada e individual, a competência exclusiva dos tabeliães de notas:

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato. (BRASIL, Lei 8.935/94, 2017).

Cabe salientar, que o princípio da territorialidade está em consoante a competência dos tabeliães de notas, já que tais profissionais não podem praticar atos de sua atividade fora dos limites territoriais do município indicado no ato em que recebeu a delegação, conforme ensina o artigo 9º da Lei n.º 8.935/94: “Art. 9º. O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação”. (BRASIL, Lei 8.935/94, 2017).

Quanto às competências dos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos, se assemelham a aquelas destinadas aos tabeliães de notas, contudo, a temática é relativa a apenas contratos marítimos. O artigo 10º da referida Lei, enuncia a competência de tais delegatários:

Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete:

- I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;
- II - registrar os documentos da mesma natureza;
- III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo; IV - expedir traslados e certidões. (BRASIL, Lei 8.935/94, 2017).

Em relação às competências gerais relativas aos tabeliães de protesto de título, são elencadas no artigo 11º do mesmo diploma legal, onde *in verbis*:

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

- I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;
 - II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;
 - III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;
 - IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;
 - V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;
 - VI - averbar:
 - a) o cancelamento do protesto;
 - b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;
 - VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.
- Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos. (BRASIL, Lei 8.935/94, 2017).

Contudo, corrobora-se que os tabeliões de protestos de títulos possuem legislação específica. A Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, define a sua competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências relativas a matéria. (BRASIL, Lei 9.492/97, 2017).

Por fim, as atribuições e competências genéricas dos registradores estão definidas no artigo 12 da Lei n.º 8.935/94. Sobretudo, vale ressaltar, que estes profissionais estão subordinados, dentre outras leis, a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e regula esta atividade, determinando exemplificadamente a competência exclusiva para cada função. O artigo 1º do diploma legal supracitado, elenca as categorias de registros, que se subdividem conforme a sua natureza de prestação de serviço, que são: a) Ofício de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas, b) Ofícios de registro civis das pessoas jurídicas, c) Ofício de registro de títulos e documentos, e, d) Ofício de registro de imóveis. (BRASIL, Lei 6.015/73, 2017).

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas. (BRASIL, Lei 8.935/94, 2017).

Todavia, existe outra categoria de registro que é os oficiais de registro de distribuição. O artigo 13º da Lei n.º 8.935/94, elenca tais competências de acordo com o diploma legal:

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:
I - quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;
II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;
III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis. (BRASIL, Lei 8.935/94, 2017).

Assim, passemos à análise do serviço e função notarial e registral em nosso país.

2.4 SERVIÇO E FUNÇÃO NOTARIAL E REGISTRAL

Nesta seção iremos analisar o que é serviço e o que é função notarial e registral.

2.4.1 Serviço notarial e registral

De acordo com Parizatto (1995, p. 13-14), serviços notariais e registrais podem ser definidos:

Como sendo as atividades desempenhadas por oficiais públicos, a quem se confere o encargo de instrumentalizar na forma legal, os atos jurídicos e os contratos elaborados pelas partes interessadas. Serviços de registro são as inscrições ou transcrições de documentos em livros públicos mantidos pelos escritórios de registro, realizadas por oficiais públicos, para imprimir existência legal, dando forma pública a certos atos jurídicos que para terem validade dependem de tal inscrição ou transcrição, embora o registro possa ser feito facultativamente pelo interessado como medida de segurança, nos casos em que o mesmo é dispensado.

Consoante a importância dos serviços notariais e de registro, desempenhadas por terceiros em nome do Estado, e em decorrência do interesse público sobre as atividades, a Lei n.º 8.935/94 estabelece que os serviços devem ser prestados de acordo com as exigências prevista no artigo 4º, onde *in verbis*:

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias. (BRASIL, Lei 8.935/94, 2017).

Desse modo, no próximo item veremos o que se entende por função notarial e registral.

2.4.2 Função notarial e registral

Segundo Vasconcelos e Cruz (2000, p. 83), o motivo determinante que deu origem aos notários e registradores foi em decorrência da procura pela garantia de segurança jurídica, e devido à carência dos grupos sociais em criar ferramentas em busca de soluções para as questões que ameaçam a estabilidade das relações jurídicas.

Para Brandelli (2007, p. 121), a função notarial é assim:

Aquela função típica exercida pelo notário na consecução dos atos notariais, de forma exclusiva. É função típica porque prevista em lei. O notário não pode praticar atos que bem entenda. O âmbito de sua atuação está insculpido na lei,[...] bem como na normatização regulamentar a cargo do Poder Judiciário dos Estados.

Brandelli (2007, p. 123), ainda afirma que “a função notarial tem escopo de produzir segurança e certeza jurídica *a priori*, isto é, antes de instaurada a lide, prevenindo o seu surgimento, atuando como um importante agente de profilaxia jurídica”.

O mesmo autor corrobora ainda, declarando que a função notarial e registral é composta principalmente pela função imparcial de conselheiro jurídico das partes, atuando como verificador de seus atos jurídicos, cumprindo uma polícia jurídica destes e por fim instrumentalizando tais atos de acordo com as formas e solenidades adequadas para cada negócio jurídico. (BRANDELLI, 2007, p. 138).

2.5 DO INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe profundas e essenciais mudanças para a temática notarial e registral brasileira. Uma delas é em seu artigo 236, que enuncia sobre a forma de ingresso na referida atividade:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

[...]

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. (BRASIL, CRFB/88, 2017).

Neste sentido, Meirelles (2003, p. 79), conceitua os agentes delegados como os notários e registradores, sendo:

São particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante. Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado; todavia constituem uma categoria à parte de colaboradores do Poder Público. Nessa categoria encontram-se os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, os serventuários de ofícios ou cartórios não estatizados, os leiloeiros, os tradutores e intérpretes públicos, as demais pessoas que recebem delegação para a prática de alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo.

Da mesma maneira, a Lei orgânica dos notários e registradores (Lei n.º 8.935/94), traz a forma de ingresso e os requisitos para poder exercer tais atividades:

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

- I - habilitação em concurso público de provas e títulos;
- II - nacionalidade brasileira;
- III - capacidade civil;

- IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- V - diploma de bacharel em direito;
- VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão. (BRASIL, Lei 8.935/94, 2017).

Assim, a forma de ingresso na atividade notarial e de registro é por meio de delegação do Poder Público, onde o Estado concede a um particular tais atribuições. A investidura exige os requisitos citados no diploma legal acima, exemplificados como: habilitação em concurso público de provas e títulos ou de remoção; ter nacionalidade brasileira, sem distinção entre brasileiros natos e naturalizados; ter capacidade civil; estar quite com as obrigações eleitorais e militares; ser bacharel em direito, ou, ter até a data da primeira publicação do edital do concurso, dez (10) anos de prática notarial ou registral; e, ter conduta digna e moralmente irreprovável para o exercício da função. Os concursos públicos de provas e títulos serão realizados pelo Poder Judiciário, com participação em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador. Estes terão a função de fiscalizar a regularidade do concurso. (PARIZATTO, 2000).

No tocante preenchimento das vagas, o artigo 16º da Lei n.º 8.935/94, define tal situação:

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço. (BRASIL, Lei 8.935/94, 2017).

Parizatto (2000, p. 50), ressalta que o concurso para remoção através de provas e títulos, só é admitido para titulares que exerçam a atividade notarial e registral por mais de dois (2) anos.

2.6 DOS PREPOSTOS

Finalizando o capítulo, faz-se necessário adentrarmos na temática dos prepostos da atividade notarial e registral.

Segundo Parizatto (2000, p. 51), “preposto é quem dirige um serviço por delegação da pessoa competente, praticando atos inerentes à atividade dessa”.

Assim, de acordo com o artigo 20º da Lei n.º 8.935/94, os notários e registradores para o desempenho de suas funções, poderão contratar escreventes e auxiliares como empregados, com remuneração livre, e sob o regime da legislação trabalhista (Consolidação das Leis do Trabalho).

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

[...]

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular. (BRASIL, Lei 8.935/94, 2017).

Portanto, em conformidade com a demanda de serviços, fica a critério de cada notário ou oficial de registro pela contratação de quantos empregados forem preciso para à eficiência e qualidade da prestação dos serviços. Em relação aos escreventes substitutos, estes tem papel de substituir os oficiais nas ausências ou impedimentos destes, e em decorrência da fiscalização do Poder Judiciário, os notários e oficiais de registro tem a obrigação de comunicar o juízo competente, o nome destes escreventes e auxiliares, que dentre suas funções, estão vinculados a permissão dos notários e registradores para exercer os serviços delegados. (PARIZATTO, 2000, p. 50-51).

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

A fim de entendermos melhor a responsabilidade civil, faz-se necessário adentrarmos na sua conceituação e demais ramificações, sendo o que nos propomos neste capítulo.

3.1 CONCEITO

Gonçalves (2005, p. 18), relata que a ideia de responsabilidade vem do latim *respondere*, atinente à segurança, garantia de restituição ou compensação do bem sacrificado.

Para Santos (2012), a responsabilidade civil é um instituto altamente dinâmico e flexível, que vive em mudanças constantes, sempre se transformando para atender às necessidades sociais que surgem.

O mesmo relata que a tendência da sociedade é não deixar nenhuma vítima de dano sem reparação, o que reflete, diretamente, no instituto da responsabilidade civil, uma vez que tem proporcionado um fenômeno de expansão dos danos suscetíveis de indenização. (SANTOS, 2012).

Gonçalves (2005, p. 3), ainda relata que:

Quem pratica um ato, ou incorre numa omissão de que resulte dano, deve suportar as consequências do seu procedimento. Trata-se de uma regra elementar de equilíbrio social, na qual se resume, em verdade, o problema da responsabilidade. Vê-se, portanto, que a responsabilidade é um fenômeno social.

Onde se realiza a maior revolução nos conceitos jus-romanísticos em termos de responsabilidade civil é com a *Lex Aquilia*, de data incerta, mas que se prende aos tempos da República. Tão grande a revolução que a ela se prende a denominação de *aquiliana* para designar-se a responsabilidade extracontratual em oposição à contratual. Foi um marco tão acentuado, que a ela se atribui a origem do elemento “culpa”, como fundamental na reparação de danos. (PEREIRA; TEPEDINO, 2016, p. 5-6).

Miguel (2006), relata que

[...] nos primórdios o ofendido reagia ao dano de maneira imediata e brutal, movido por puro instinto. Nesta época predominava o sistema da vingança privada. Costuma-se dizer que foi a época da reparação do mal pelo mal. Em tal fase a culpa sequer era cogitada, bastava o dano, fato que possibilita classificar aquela responsabilidade de objetiva. Note-se, contudo, que às vezes não era possível ao lesado reagir desde logo, mesmo porque ele nem sempre estava presente no momento da prática do ato danoso. Nesses casos o castigo era posterior. A

necessidade de regulamentação desse castigo posterior deu origem à pena do “olho por olho, dente por dente”, prevista na Lei de Talião.

De outro norte, Dias (2012, p. 2), entende que conceituar a responsabilidade é uma matéria bem difícil, pois, defini-la, apenas, pela expressão verbal da origem da palavra, não aclara, não dando luz ao problema que se quer resolver.

Logo, finalizamos com seu brilhantismo, quando nos diz que:

[...] *responsável, responsabilidade*, assim como, enfim, todos os vocábulos cognatos, exprimem ideia de equivalência de contraprestação, de correspondência. É possível, diante disso, fixar uma noção, sem dúvida ainda imperfeita, de responsabilidade, no sentido de repercussão obrigacional (não interessa investigar a repercussão inócua) da atividade do homem. Como esta varia até o infinito, é lógico concluir que são também inúmeras as espécies de responsabilidade, conforme o campo em que se apresenta o problema: na moral, nas relações jurídicas, de direito público ou privado. (DIAS, 2012, p. 2) (grifo do autor).

Assim, interessante se faz estudar a evolução histórica da responsabilidade civil.

3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Pereira e Tepedino (2016), dizem ainda, que é difícil “precisar o histórico da responsabilidade civil”. Os autores informam que, em um momento mais remoto, os quais denominam de responsabilidade arcaica, o “agente” é aquele que causou o prejuízo, bem como, o “autor” é aquele pela culpa do qual houve o dano.

Aduzem que vem do ordenamento mesopotâmico, como do Código de Hamurabi, a intenção de punir o dano, estabelecendo ao causador um sofrimento igual, o que não destoa do Código de Manu, além do antigo direito Hebreu. (PEREIRA; TEPEDINO, 2016, p. 3).

A civilização helênica, que segundo Pereira e Tepedino (2016, p. 3), foi mais avançada que as outras, já criou o conceito de reparação do dano causado tendo o sentido puramente objetivo, não dependendo de afronta a uma norma predeterminada.

Dessa forma, os autores entendem que o estudo da responsabilidade civil não se prende nestes sistemas, tendo em vista que, apesar de se entrecruzarem, foi o Direito romano que trouxe subsídios a qualquer elaboração jurídica, relatando que:

[...] foi a sabedoria romana que permitiu a criação do substrato essencial da formação dos sistemas que, nestes dois mil anos de civilização cristã, vicejam no que se denomina civilização jurídica ocidental, que eu sempre qualifiquei de romano-cristã. (PEREIRA; TEPEDINO, 2016, p. 3).

Os autores ainda relatam que, na origem, a ideia predominante é a vingança privada, aduzindo que, em nada se distanciam ou se alteram as civilizações precedentes. (PEREIRA; TEPEDINO, 2016, p. 3).

Cabe destacar, contudo, que:

[...] nos primórdios da humanidade, entretanto, não se cogitava do fator culpa. O dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Não havia regras nem limitações. Não imperava, ainda, o direito. Dominava, então, a vingança privada, “forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o al sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal”. (GONÇALVES, 2005, p. 4).

Desse modo, foi com a Lei Aquilina que surgiu um princípio geral regulador da reparação do dano. Gonçalves (2005, p. 5), prelaçiona que:

[...] embora se reconheça que não continha ainda “uma regra de conjunto, nos moldes do direito moderno”, era, sem nenhuma dúvida, o germe da jurisprudência clássica com relação à injúria, e “fonte direta da moderna concepção da culpa aquiliana, que tomou da Lei Aquília o seu nome característico”.

Assim, ensina Miguel (2006), que na Idade Média, mais especificamente na França, o entender romano teve um aperfeiçoamento, dando origem a um princípio geral, princípio aquiliano, que:

[...] segundo o qual a culpa, ainda que levíssima, obriga a indenizar. Após a Revolução Francesa (1789), já na Idade Contemporânea, surge o Código de Napoleão, com a previsão da responsabilidade contratual, bem como é feita a distinção entre a responsabilidade penal e a civil. O direito francês influenciou vários povos e, por consequência, a legislação de vários países, inclusive do Brasil. Assim, ainda que via reflexa, o atual Código Civil e especialmente o revogado Código Civil de 1916, cuja vigência se estendeu até 2002, tiveram aquele Códex como fonte inspiradora, o que levou a consagração da teoria da culpa como regra no campo da responsabilidade civil. (MIGUEL, 2006).

Logo, entendemos por interessante estudar a responsabilidade civil e penal.

3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL E RESPONSABILIDADE PENAL

Gonçalves (2005, p. 18), ensina que não havia distinção entre a responsabilidade civil e a penal entre os romanos, porquanto, tudo se tratava de uma pena imposta ao causador do dano. Porém, com a *Lex Aquilia* houve uma breve diferenciação, apesar de continuar sendo penal, havia a possibilidade de indenização pecuniária para os casos que não fossem criminosos.

Nos tempos atuais, Gonçalves (2005, p. 18), também traz a distinção entre responsabilidade civil e penal, vejamos:

Para efeito de punição ou da reparação, isto é, para aplicar uma ou outra forma de restauração da ordem social é que se distingue: a sociedade toma à sua conta aquilo que a atinge diretamente, deixando ao particular a ação para restabelecer-se, à custa do ofensor, no *statu quo* anterior à ofensa. Deixa, não porque se impressione com ele, mas porque o Estado ainda mantém um regime político que explica a sua não-intervenção. Restabelecida a vítima na sua situação anterior, está desfeito o desequilíbrio experimentado.

Para o citado autor, há fatos que movimentam somente a responsabilidade civil e outros que incidem o sistema repressivo ou preventivo, ocasionando a responsabilidade penal. Neste contexto, traz à baila um exemplo para melhor elucidação:

Quando ocorre uma colisão de veículos, por exemplo, o fato pode acarretar a responsabilidade civil do culpado, que será obrigado a pagar as despesas com o conserto do outro veículo e todos os danos causados. Mas poderá acarretar, também, a sua responsabilidade penal, se causou ferimentos em alguém e se se configurou o crime do art. 129, § 6º, ou do art. 121, § 3º, do Código Penal. Isto significa que uma ação ou uma omissão, pode acarretar a responsabilidade civil do agente, ou apenas a responsabilidade penal, ou ambas as responsabilidades (GONÇALVES, 2005, p. 19).

Com escopo de melhor conceituação, tem-se que, na responsabilidade penal “o agente infringe uma norma de direito público. O interesse lesado é o da sociedade”, porquanto, na responsabilidade civil, “o interesse diretamente lesado é o privado. O prejudicado poderá pleitear ou não a reparação”. (GONÇALVES, 2005, p. 19).

De acordo com Dias (2012, p. 6):

A responsabilidade penal pressupõe uma turbacão social, determinada pela violacão da norma penal. Mas, como o problema, aqui, é aplicar uma pena, não pode deixar de suscitar a dupla questão da liberdade humana e da existêcia da lei moral. Registra-se, neste ponto, um contato entre a responsabilidade moral e a responsabilidade penal. Mas é preciso não exagerar a sua extensão. Como apenas tem por objetivo a defesa da sociedade, há, de um lado, domínios onde se reprime o ato, sem indagação sobre a responsabilidade moral do agente, como sucede nas contravenções e delitos de imprudência, onde se pune a falta de senso social e não a de senso moral; de outra parte, a lei penal faz influir, na dosagem da pena, o resultado do ato, ao lado do grau de culpabilidade, como nas medidas de segurancça. É orientacão, aliás, do nosso Código Penal, onde são contempladas as medidas de segurancça, sistema em que se contempla a defesa da sociedade contra todos os criminosos, responsáveis, ou não, moralmente, desde que acarretem perigo para a ordem social, mediante um critério que é, mais que de punição, de recuperaçao e restabelecimento dos indivíduos inculpados.

Nessa linha, Miguel (2006), afirma que a responsabilidade penal é anterior à civil, entretanto, continua a existir em ramificacão distinta do direito, tendo em vista que a

responsabilidade civil integra o direito privado, ao passo que a responsabilidade penal está inserida no âmbito do direito público.

Bem por isso que Dias (2012, p. 7), descreve que:

Não se cogita na responsabilidade civil, de verificar se o ato que causou dano ao particular ameaça, ou não, a ordem social. Tampouco importa se a pessoa é compelida à reparação de um prejuízo seja, ou não, moralmente responsável. Aquele a quem sua consciência nada reprova pode ser declarado civilmente responsável.

Contudo, o citado autor afirma que não concorda que no campo da responsabilidade civil somente o indivíduo é atingido, porquanto o mesmo faz parte da sociedade, repercutindo o dano na coletividade. (DIAS, 2012, p. 8).

Em seus ensinamentos, ainda afirma que:

A reparação civil reintegra, realmente, o prejudicado na situação patrimonial anterior (pelo menos tanto quanto possível, dada a facilidade da avaliação); a sanção penal não oferece nenhuma possibilidade de recuperação ao prejudicado; sua finalidade é restituir a ordem social ao estado anterior à turbação. (DIAS, 2012, p. 9).

Sobre o tema, entende Gonçalves (2005, p. 4), que a responsabilidade civil se assenta, segundo a teoria clássica, em três pressupostos: um dano, a culpa do autor e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano.

Nessa linha, descreve Dias (2012, p. 107), que a responsabilidade civil a quatro exigências:

a) o dano, que deve ser certo, podendo, entretanto, ser material ou moral; b) e a relação de causalidade, a causal conexão, laço ou relação direta de causa a efeito entre o fato gerador da responsabilidade e o dano são seus pressupostos indispensáveis; c) a força maior e a exclusiva culpa da vítima têm, sobre a ação de responsabilidade civil, precisamente porque suprimem esse laço de causa a efeito, o mesmo efeito preclusivo; d) as autorizações judiciais e administrativas não constituem motivo de exoneração de responsabilidade.

Entretanto, tendo em vista a extensibilidade do tema, no presente trabalho nos atemos, apenas, às possíveis distinções entre responsabilidade civil e penal, sem aprofundar em suas subdivisões.

Assim, com escopo de atender aos limites propostos, passaremos a abordar a responsabilidade contratual e extracontratual, face à sua relevância a este estudo.

3.4 MODALIDADES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Dentre as muitas modalidades de responsabilidade civil, neste capítulo abordaremos a contratual e a extracontratual, por entender ser relevante ao tema proposto.

3.4.1 Responsabilidade contratual e extracontratual

Gonçalves (2005, p. 26), aduz que na responsabilidade contratual o agente descumpre o avençado, o que o torna inadimplente.

Diz o ilustre autor que:

Se a responsabilidade é contratual, o credor só está obrigado a demonstrar, que a prestação foi descumprida. O devedor só não será condenado a reparar o dano se provar a ocorrência de alguma das excludentes admitidas na lei: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Incumbi-lhe, pois, o *onus probandi*. (GONÇALVES, 2005, p. 28).

Outra diferenciação que o mesmo autor traz diz respeito à fonte, tendo em vista que nos ensina que a responsabilidade contratual tem origem na convenção. (GONÇALVES, 2005, p. 28).

Citado autor ainda relata que a capacidade do agente causador do dano também influencia na diferenciação das duas espécies (contratual e extracontratual), vez que na responsabilidade contratual há limitações, necessitando de agente plenamente capaz ao tempo de sua celebração, sob pena de nulidade. (GONÇALVES, 2005, p. 28-29).

Outro fator importante na diferenciação elencada pelo supramencionado autor é a graduação da culpa, tendo em vista que, ambas responsabilidades se fundam nela. (GONÇALVES, 2005, p. 29).

Nesse íterim, afirma o mesmo, que “a culpa obedece a um certo escalonamento, de conformidade com os diferentes casos em que ela se configure, ao passo que, na delitual, ela iria mais longe, alcançando a falta ligeiríssima”. (GONÇALVES, 2005, p. 29).

Ensina Gonçalves (2005, p. 26), que “quando a responsabilidade não deriva de contrato, diz-se que ela é extracontratual.”, também conhecida como aquiliana, pois, “o agente infringe um dever legal”.

Nesse contexto, o atual Código Civil Brasileiro, em seu artigo 186, relata que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e

causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, Lei 10.406/02, 2017).

E mais, sobre o assunto, além do referido artigo, temos o 187, 188 e 927, que também são voltados à temática; além dos artigos 389 a 395. (BRASIL, Lei 10.406/02, 2017).

Prelaciona Gonçalves (2005, p. 28), que se a responsabilidade for extracontratual cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito.

Nesse diapasão, o mesmo informa que se origina a responsabilidade extracontratual na inobservância do dever genérico de “não lesar, de não causar dano a ninguém”. (GONÇALVES, 2005, p. 28).

Logo, diante da temática, adentremos ao campo da responsabilidade civil subjetiva e objetiva.

3.5 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Adentremos agora na responsabilidade civil subjetiva e objetiva.

3.5.1 Da responsabilidade civil subjetiva – fundada na culpa

Nossos estudos comprovam que a culpa é regra em nosso ordenamento jurídico, e, por consequência, da responsabilidade subjetiva, de modo que, a responsabilidade objetiva é exceção, na qual a culpa sequer é cogitada.

Desse modo,

[...] agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo. (GONÇALVES, 2005, p. 490).

Stoco (2007, p. 130), diz que a culpa “traduz o comportamento equivocado da pessoa, despida da intenção de lesar ou violar direito, mas da qual se poderia exigir comportamento diverso”.

Logo, Stoco (2007, p. 131), transcreve que

[...] a culpa, portanto, não é elemento essencial, mas sim acidental, pelo que reiteramos nosso entendimento de que os elementos básicos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil são apenas três: a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo e o nexo de causalidade.

Nessa linha, a doutrina classifica a culpa em grave, leve e levíssima, vejamos:

Graus de Culpa em Sentido Estrito

- a) Culpa Grave – embora não intencional, o comportamento do agente demonstra que ele atuou “como se tivesse querido o prejuízo causado à vítima”.
- b) Culpa Leve – é a falta de diligência média, que um homem normal adota em sua conduta.
- c) Culpa Levíssima – é a conduta atribuída a um diligentíssimo pater famílias, reforce-se, especialmente cuidadoso e atento, guardaria. (STOCO, 2007, p. 101).

Apesar de tal diferenciação em graus, Rodrigues (1998, p. 306), nos ensina que:

[...] tal distinção se apresenta irrelevante em matéria de responsabilidade extracontratual, onde a necessidade de reparar advém de culpa do agente (de qualquer grau), mas onde o elemento predominante é o alcance do prejuízo alcançado pela vítima.

Entretanto, cabe destacar o artigo 944 do Código Civil Brasileiro de 2002, o qual prevê o seguinte: “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização”. (BRASIL, Lei 10.406/02, 2017).

Logo, Araújo Júnior (2014, p. 5), entende que “a regra para a mensuração do quantum a indenizar seria a extensão do dano”. Porém, respectiva “regra seria mitigada, reduzindo-se o referido valor, quando o Julgador constatar, a seu juízo, uma excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano ocasionado”.

Nesse interregno, a doutrina classifica a culpa em sentido estrito em 3 (três) formas de manifestação, *in verbis*:

- a) Negligência – inobservância do dever de cuidado, por omissão;
- b) Imprudência – resta caracterizada quando o agente culpado resolve, desnecessariamente, enfrentar o perigo. O infrator atua com desrespeito às regras básicas de cautela;
- c) Imperícia – decorre da falta de aptidão ou habilidade específica para a realização de uma atividade técnica ou científica. Pressupõe-se que a conduta tenha como protagonista, um perito (ex: advogado, médico) que deixou de aplicar, corretamente, a técnica. (ARAÚJO JÚNIOR, 2014, p. 5-6).

E, quanto às espécies de culpa, o citado autor descreve:

- a) Culpa *in vigilando* – é aquela decorrente da falta de vigilância, de fiscalização, em face de conduta de terceiro por quem alguém se responsabiliza. Ex: Pai que não fiscaliza filho que pratica dano a outrem. Impende lembrar que a responsabilidade de pai que não fiscaliza filho, nos termos do atual Código Civil é objetiva.
- b) Culpa *in eligendo* – é aquela decorrente da má escolha. Ex: culpa do patrão por ato danoso praticado pelo empregado.
- c) Culpa *in custodiendo* – trata-se da culpa pela guarda de coisas ou animais sob custódia.

- d) Culpa *in commitendo* ou *faciendo* – quando o agente protagoniza uma conduta comissiva, positiva, violando um dever jurídico.
- e) Culpa *in ommitendo* ou *non faciendo* – quando o agente realiza uma abstenção culposa, negligenciando um dever de cuidado.
- f) Culpa *in contrahendo* – aquela em que incorre o agente em fase anterior à elaboração de um contrato. Deriva-se de um comportamento danoso da parte que se nega a celebrar um contrato esperado, prejudica p legítimo interesse de outra, em detrimento da regra da ética de boa fé objetiva. (ARAÚJO JÚNIOR, 2014, p. 6-7).

Concluindo a breve síntese sobre as muitas classificações e espécies de culpa, finalizamos com Araújo Júnior (2014, p. 4), dizendo que não há responsabilidade sem culpa, exceto disposição legal expressa, caso em que se terá a responsabilidade objetiva, matéria que será abordada no próximo tópico.

3.5.2 Da responsabilidade civil objetiva – com base no risco

Extraímos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro de 2002, que: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (BRASIL, Lei 10.406/02, 2017).

Denota-se, pela simples leitura, que o nosso Código Civil de 2002 recepcionou a responsabilidade objetiva, abalizada na teoria do risco, que busca a reparação do dano, independente da causa. (FREITAS, 2015).

Desse modo, Miguel (2006), descreve que:

[...] a teoria do risco parte do pressuposto de que aquele que tira os proveitos da atividade deve, por uma questão de justiça, arcar com os danos advindos do exercício da atividade, independentemente da verificação da culpa. Logo, não se cogitará se a conduta foi dolosa, imprudente, negligente ou imperita, visto que a simples verificação do evento danoso bastará para que surja de maneira objetiva a responsabilidade civil.

Cabe destacar que, nos casos previstos em nosso *Códex* que tratam da responsabilidade objetiva, temos artigos específicos para tais situações, sendo exceções à regra, e, como amostragem, trazemos o artigo 187 do mencionado diploma, a fim de elucidar melhor. (BRASIL, Lei 10.406/02, 2017).

O referido artigo dispõe que “comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exerce-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. (BRASIL, Lei 10.406/02, 2017).

Miguel (2006), explica que tal artigo tem “aparência de lícito, mas o excesso ou abuso esconde a ilicitude nele impregnada”, sendo objetiva a responsabilidade, não dependente de verificação se houve culpa ou não.

Assim, a doutrina faz algumas distinções ou classificações quanto à teoria do risco, de modo que iremos abordar minuciosamente no próximo capítulo, mas se faz necessário uma breve síntese sobre as mesmas.

Temos a teoria do risco integral, que para Meirelles (1999, apud FREITAS, 2015), é:

[...] a modalidade extremada da doutrina do risco administrativo, abandonada na prática, por conduzir ao abuso e à iniquidade social. Para essa fórmula radical, a Administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima.

Já, a teoria do risco administrativo, segundo Freitas (2015), traz o conceito de que “nenhum particular deve suportar o dano advindo de atividades voltadas ao interesse social de uma coletividade”. O autor explica que esta teoria é “a base para a responsabilidade objetiva do Estado” e que “não há necessidade de se provar a culpa do agente estatal”.

Encontramos também a teoria do risco proveito, aplicada principalmente nas relações de consumo, ou seja, recepcionada pelo nosso Código de Defesa do Consumidor, onde se apresenta a máxima romana *ubi emolumentum ibi onus*, que na tradução verifica-se “onde está o bônus deverá estar o ônus”. Relatando ainda o autor, que “aquele que tira proveito ou vantagem do fator gerador do dano, ainda que indiretamente, tem a obrigação de repará-lo”. (FREITAS, 2015).

Na teoria do risco criado, que advém do risco proveito, entende-se que:

[...] Algumas atividades, em razão de sua natureza ou dos elementos usados nesta, sujeito o homem a todo tipo de risco e, em consequência, deve assumir os resultados advindos dessas atividades. Todo aquele que em razão de uma atividade, seja profissional ou não, cria um risco inerente e está sujeito a reparar danos que porventura resultem. (FREITAS, 2015).

Referente à teoria do risco profissional, Freitas (2015), explica que a mesma “é restrita à responsabilidade objetiva dos empregadores pelos acidentes ou causados diretamente aos seus empregados, ou desses em relação a terceiros”.

E para melhor elucidação do tema, Freitas (2015), relata que:

A explicação dessa teoria justifica-se também sob o título risco profissional. O dever de indenizar decorre de uma atividade laborativa. É o rótulo que explica a responsabilidade objetiva nos acidentes do trabalho. Outros lembram do risco

excepcional: o dever de indenizar surge de atividade que acarreta excepcional risco, como é o caso da transmissão de energia elétrica, exploração de energia nuclear, transporte de explosivos, etc. Sob a denominação risco criado, o agente deve indenizar quando, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo. Esse, aliás, deve ser o denominador para o Juiz definir a atividade de risco no caso concreto segundo o art. 927, parágrafo único, qual seja, a criação de um perigo para terceiros em geral.

Por fim, temos a teoria do risco social, que é alinhada ao princípio da dignidade da pessoa humana, aduzindo que “o foco da responsabilidade civil é a vítima, de modo que a reparação do dano estaria a cargo de toda a coletividade, com o objetivo de que o lesado nunca deixe de merecer a justa reparação”. (FREITAS, 2015).

3.6 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Dentre os elementos da responsabilidade civil, temos a conduta, o dano e o nexo causal, os quais faremos uma breve síntese.

3.6.1 Conduta

Oliveira (2008), traz o conceito de conduta humana como sendo “o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, [...] que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”.

Nessa toada, aduz que

A ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita”, porquanto, a “responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, [...] principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos. (OLIVEIRA, 2008).

Ademais, o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a “comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.” (OLIVEIRA, 2008).

3.6.2 Dano

Nos dizeres do ilustre Dias (2012, p. 819), “não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano”.

O mesmo também descreve que o dano quer dizer “abolição ou diminuição, mesmo parcial ou temporária, de um bem da vida [...]”. (DIAS, 2012, p. 189).

Entretanto, pondera que tal definição é rasa, vez que não basta apenas a concepção de “dano ressarcível”, porquanto, há também a possibilidade de prejuízo espiritual. (DIAS, 2012, p. 820).

Nessa linha, Gonçalves (2005, p. 545), relata que:

[...] dano, em sentido amplo, vem a ser lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. Mas, em sentido estrito, dano é, para nós, a lesão ao patrimônio; e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Aprecia-se o dano tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. Logo, a matéria do dano prende-se à indenização, de modo que só interessa o estudo do dano indenizável.

Assim, finaliza que “indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente. Se possível, restaurando o *statu quo ante*, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito”. (GONÇALVES, 2005, p. 545).

Já Stoco (2007, p. 1.231), ensina que a palavra “dano” deriva do latim *damnum*, que, significa “todo mal ou ofensa que tenha uma pessoa causado a outrem, da qual possa resultar uma deterioração ou destruição à coisa dele ou em prejuízo ao seu patrimônio”, portanto, finaliza dizendo que dano pressupõe uma redução patrimonial.

Boarin (2014), diz que dano é a “subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a honra, a imagem, a liberdade etc”.

Nessa linha, traz à baila Dias (2012, p. 838), os danos patrimoniais, aduzindo que:

[...] são aqueles suscetíveis de avaliação pecuniária e que podem ser reparados diretamente, por reconstituição do bem à situação em que se encontrava antes do dano, ou indiretamente, por meio de equivalente em pecúnia. A avaliação se dá pela diferença existente entre o patrimônio atual, lesado pela conduta antijurídica, e o estado em que se encontraria sem a existência do fator lesivo.

Nosso Código Civil de 2002, em seu artigo 402, conceitua e distingue danos patrimoniais, emergentes e lucros cessantes. Ensinando, Boarin (2014), diz que o “dano emergente é o aquele que a vítima efetivamente experimentou, aparecendo direta e imediatamente como resultado da conduta ilícita” e o lucro cessante é o “lucro frustrado, que com certa probabilidade poderia se esperar caso atendido o curso normal das coisas”.

Ainda na seara do dano, temos também o moral, que “é aquele decorrente da violação do direito à dignidade do homem”, mais conhecido como “direito personalíssimo”. (BOARIN, 2014).

Respectivo dano consta previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º, incisos V e X. (BRASIL, CRFB/88, 2017).

Salientando que, pela própria natureza, o dano moral é insuscetível “à avaliação pecuniária, assumindo a indenização um caráter compensatório”. (BOARIN, 2014).

Nessa abordagem, Stoco (2007, p. 1.237), assevera que:

Tratando-se do dano moral, nas hipóteses que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de “binômio de equilíbrio”, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão a pequena que não sirva desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido.

Destarte, após estudarmos o dano, passemos a análise do nexos de causalidade.

3.6.3 Nexos causal

Entende-se por nexos causal:

[...] o liame existente entre a conduta humana e o dano, sendo imprescindível à configuração da responsabilidade civil. Assim, não é suficiente que o indivíduo tenha agido contrariamente ao direito, mas que o dano provocado seja uma consequência lógica de seus atos. É justamente por elidir o nexos de causalidade que se afasta a responsabilidade nas hipóteses de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva de terceiro e culpa exclusiva da vítima. (BOARIN, 2014).

Dessa forma, relata o mencionado autor que “o nexos de causalidade se consubstancia então no elemento da responsabilidade civil que vai identificar aquele que causou o dano, fazendo com que recaia sobre ele o dever sucessivo reparatório”. (BOARIN, 2014).

Maeda (2013), define nexo causal como “elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano”.

A autora ainda diz que:

[...] é preciso demonstrar, para intentar a ação de reparação que sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Quando o dano decorre de um fato simples, a questão não oferece a menor dificuldade. O problema torna-se um pouco mais complexo nas hipóteses de causalidade múltipla, isto é, quando há uma cadeia de condições, ou seja, várias circunstâncias concorrendo para o evento danoso. (MAEDA, 2013).

Logo, no campo do nexos de causalidade, pressupõe-se sua dupla função que é a determinação a quem deve ser atribuído o resultado danoso, bem como, a extensão do dano, que servirá para a indenização. (MAEDA, 2013).

3.7 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Finalizando o capítulo, no entanto, não menos importante do que tudo que já foi estudado até o momento, faz-se necessário adentrarmos nas excludentes da responsabilidade civil.

Temos que, excludentes de responsabilidade civil são as circunstâncias que, por atacar um dos elementos ou pressupostos da responsabilidade civil, rompem o nexos de causalidade e fulminam qualquer pretensão indenizatória. (ARAÚJO JÚNIOR, 2014).

Assim, passaremos ao conciso estudo sobre o estado de necessidade, a legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento de dever legal, o caso fortuito e a força maior, a culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro.

3.7.1 Estado de necessidade

Araújo Júnior (2014, p. 3), relata que o estado de necessidade “consiste em uma situação de agressão a um direito alheio, de valor jurídico igual ou inferior àquele que se pretende proteger, para remover perigo iminente, quando as circunstâncias fáticas não autorizarem outra forma de atuação. Trata-se de colisão de interesses tutelados”.

Sobre a matéria, Leite (2011), fala que “o estado de necessidade consiste na ofensa do direito alheio para remover perigo iminente, quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário e quando não exceder os limites do indispensável para a remoção do perigo”.

Nosso Código Civil de 2002, faz previsão desta possibilidade em seu artigo 188, inciso II, vejamos:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (BRASIL, Lei 10.406/02, 2017).

Por conseguinte, diante da leitura do artigo, denota-se que o agente que atuar em estado de necessidade não pode extrapolar os limites da mesma na ânsia de remover a situação de perigo. (ARAÚJO JÚNIOR, 2014, p. 4).

3.7.2 Legítima defesa

Diante do supramencionado artigo, em seu inciso I, temos a legítima defesa como excludente de responsabilidade civil.

Quanto ao tema, ensina Araújo Júnior (2014, p. 5):

Na legítima defesa o indivíduo se encontra em situação atual ou iminente, de injusta agressão, dirigida a si ou a terceiro, que não é obrigado a suportar. Pressupõe a reação proporcional a uma injusta agressão, atual ou iminente, utilizando-se moderadamente dos meios de defesa postos à disposição do ofendido.

Leite (2011), relata que “a legítima defesa exclui a reparação de dano à vítima quando agiu ao revidar de imediato uma agressão atual ou iminente e injusta a um direito seu ou de outrem, usando moderadamente dos meios necessários”. Entretanto, pontua que “a agressão revidada deve ser injusta”, a fim de que haja exclusão da responsabilidade criminal do agente.

Dessa forma, a autora diz que “a legítima defesa real, e praticada contra o agressor, deixa de ser ilícito e apesar do dano, não faz jus ao ressarcimento”. Finalizando que, “se ocorrer o *aberratio ictus*, e, terceira pessoa for atingida (ou algum bem) deve o agente reparar, tende este ação regressiva contra o agressor a fim de se ressarcir da importância desembolsada”. (LEITE, 2011).

3.7.3 Exercício regular de direito e estrito cumprimento de dever legal

O exercício regular do direito também está previsto no artigo 188 do Código Civil Brasileiro de 2002, como uma das excludentes de responsabilidade civil. (BRASIL, Lei 10.406/02, 2017).

Tem-se que, tal conjectura dá-se, por exemplo, na realização de alguma atividade desportiva, em que pode ocasionar agressão à integridade física de terceiros, havendo esta possibilidade, desde que não haja excesso, o que demonstraria abuso do direito. (ARAÚJO JÚNIOR, 2014, p. 5-6).

Nesse diapasão, Leite (2011) escreve que “o estrito cumprimento de dever legal, está contido no conceito de exercício regular de direito”, explicando que o agente que atua no exercício regular de direito pratica um ato no estrito cumprimento de dever legal, dando como exemplo o “agente de polícia que arromba uma residência para cumprimento de ordem judicial”.

3.7.4 Caso fortuito e força maior

Nosso ordenamento jurídico, Código Civil de 2002, prevê:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. (BRASIL, Lei 10.406/02, 2017).

Assim, Leite (2011), nos explica que caso fortuito ou força maior “são fatos imprevisíveis, incontrolláveis pelo agente e, por isso, inevitáveis”. A mesma ainda relata que “fortuito em latim quer dizer casual”, ou seja, “uma imprevisão, um acidente”, que impossibilita o agente controlar e que seja “superior às suas forças”.

Já, Araújo Júnior (2014, p. 6), descreve que a doutrina e a jurisprudência fazem uma diferenciação entre caso fortuito e força maior. No primeiro, o autor ensina que o que difere é a “imprevisibilidade do ato” e na força maior, a “característica básica” está na sua “inevitabilidade”.

3.7.5 Culpa exclusiva da vítima

Dá-se a excludente por culpa exclusiva da vítima ou fato da vítima, quando a mesma “se expõe ao perigo concorrendo com culpa exclusiva ou concorrente para o evento danoso”, de modo que, se ocasionar culpa concorrente, “a responsabilidade do agente será proporcional de acordo com a sua concorrência para o dano”. Ressaltando-se que, caso reste comprovada a culpa exclusiva da vítima a responsabilidade civil do agente será excluída. (LEITE, 2011).

Assim, o que importa é “apurar se a atitude da vítima teve o efeito de suprimir a responsabilidade do fato pessoal do agente, afastando sua culpabilidade”. (LEITE, 2011)

Na mesma linha, prelaciona Araújo Júnior (2014, p. 7), quando afirma que “a exclusiva atuação culposa da vítima tem o condão de romper o nexo de causalidade, eximindo o agente da responsabilidade civil”. O estudioso ainda ressalta que “somente se houver atuação exclusiva da vítima haverá a referida excludente de responsabilidade”, porquanto, se houver “culpas concorrentes, a indenização deve ser mitigada, na proporção da atuação de cada sujeito”.

3.7.6 Fato de terceiro

Para Leite (2011), “se o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre ação ou omissão do agente e o dano”.

Assim, a mesma explica que “o fato de terceiro se reveste de características similares ao caso fortuito ou à força maior”, podendo ser “excluída a responsabilidade do causador diretor do dano”, se comprovada “a inevitabilidade”, porém, não pode o sofredor do impacto intervir para que se apresente o fato de terceiro. (LEITE, 2011)

Com o mesmo entendimento, Araújo Júnior (2014, p. 7), relata que “desde que haja a atuação causal de um terceiro, sem que se possa imputar participação causal do autor do dano, o elo de causalidade resta rompido, excluindo-se, portanto, o dever de indenizar”.

4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Antes de elucidar a temática da responsabilidade civil dos notários e dos oficiais de registro, é de suma importância expor a responsabilidade civil do Estado e suas teorias.

4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Até o início da Idade Contemporânea, o Estado não se responsabilizava pelos seus atos. Durante muitos séculos, os atos praticados por aqueles que detinham o poder não eram questionados. Com o passar dos anos e com a Revolução Francesa, surgiram formas de impugnações à aqueles soberanos, que, de forma gradativa, começaram a responder pelos seus atos e pelos atos praticados por seus agentes. Porém, com o início do século passado, a responsabilidade civil do Estado expandiu-se, dos quais foram introduzidos diplomas específicos a matéria, trazendo para o Estado, a obrigatoriedade de indenizar os prejuízos causados através da sua atuação. (RIZZARDO, 2015, p. 353).

O Estado possui três funções primordiais que são “a da administração, a jurisdicional e a legislativa”. Tais órgãos são constituídos de pessoas que possuem atribuições para operar, agir, atuar em nome do Estado. Estas pessoas são definidas por agentes públicos devido ocuparem cargos públicos, ou, em razão do artigo 37, §6º da Magna Carta, que inclui tal responsabilidade para pessoas de direito privado que atuam em nome do Estado. Durante a prática dos atos relacionados a esta atividade, todos aqueles atos lesivos que são realizados, o Estado tem o dever de responder e reparar. (RIZZARDO, 2015, p. 354).

Assim, veremos a seguir as teorias aplicadas na responsabilidade civil do Estado, por entender ser relevante a matéria.

4.1.1 Teorias da responsabilidade civil do Estado

Em um primeiro momento, a irresponsabilidade civil norteava o Estado, situação em que caracterizou a teoria da irresponsabilidade. Na investida de resolver a temática, dentre outras, surgiram três teses importantes com base na responsabilidade objetiva da Administração Pública, mas cada uma com diferenciações nos “fundamentos e aplicações”, essas teorias são denominadas como: a) da culpa administrava; b) do risco administrativo; e, c) do risco integral. (STOCO, 2007, p. 994).

Assim, faz necessário estudarmos nos próximos tópicos as supramencionadas teorias.

4.1.2 Teoria da irresponsabilidade

A primeira fase da responsabilidade civil Estatal foi a teoria da irresponsabilidade. Esta era caracterizada pelo despotismo dos governantes que não respondiam pelos atos lesivos que eram praticados. No mais das vezes, se fundava na ideia de que o funcionário que, quando realizava algum ato lesivo mesmo atuando em nome do Estado, deveria responder diretamente e de forma pessoal pelo seu comportamento. (STOCO, 2007, p. 994).

Desta maneira, José Cretella Júnior (1970, apud RIZZARDO, 2015, p. 353), descreve que:

Houve longo período da história da humanidade em que o Estado jamais pagou os danos que seus agentes causavam ao cidadão. Nem se cogitava, aliás, do tema, já que predominava a teoria do direito divino, pela qual o soberano está acima de quaisquer erros (*the kings can do no wrong*). A infalibilidade do chefe transmitia-se a seus funcionários.

Devido a esta teoria e sua relação com o princípio da irresponsabilidade, os Estados atuais não mais a utilizam, onde passou-se a admitir novas teses que abrangessem a responsabilidade civil Estatal. (STOCO, 2007, p. 994).

4.1.3 Teoria da culpa administrativa

Nas palavras de Stoco (2007, p. 994), a teoria da culpa administrativa “representou o primeiro estágio da transição entre doutrina subjetiva da culpa civil e a tese objetiva do risco administrativo que a sucedeu, pois leva em conta ‘a falta do serviço’ para dela inferir a responsabilidade da Administração”.

Para Meirelles (2003, apud STOCO, 2007, p. 994), descreve que esta teoria se fundamenta através do “estabelecimento do binômio falta do serviço/culpa da administração.”

Rizzardo (2015, p. 357), corrobora declarando em sua obra, que a teoria da culpa administrativa é:

No caso da administração pública, deve-se levar em conta o conceito ou a ideia do que se convencionou denominar ‘falta do serviço’ (*faute du service*), ou a ‘culpa do serviço’, que diz com a falha, a não prestação, deficiência do serviço, o seu não funcionamento, ou o mau, o atrasado, o precário funcionamento. Responde o Estado

porque lhe incumbia desempenhar com eficiência a função. Como não se organizou, ou não se prestou para cumprir a contento a atividade que lhe cumpria, deixou de se revelar atento, diligente, incorrendo em uma conduta culposa.

Deste modo, para que haja a configuração da responsabilidade civil com base na teoria da culpa administrativa, há a necessidade de alguns requisitos, como um terceiro prejudicado, fato material que originou a lesão, e a culpa administrativa devido à falta do serviço. Assim, entende-se falta do serviço pela inexistência do serviço que o Estado deveria prestar, ou pelo mau funcionamento ou pelo retardamento do serviço. Existindo essas hipóteses, há a presunção da culpa administrativa, tendo assim originado o fato gerador da obrigação, devendo a Administração Pública indenizar o dano causado ao terceiro prejudicado. (STOCO, 2007, p. 994-995).

4.1.4 Teoria do risco administrativo

Segundo Stoco (2007, p. 995), a teoria do risco administrativo:

Faz surgir a obrigação de indenizar da só ocorrência de lesão, causada ao particular por ato da Administração. Não se lhe exige qualquer falta de serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta o dano, sem o concurso do lesado.

Essa tese defende a responsabilidade objetiva, que a Administração Pública ao outorgar atribuições a seus agentes para desempenhem determinada atividade administrativa, a mesma assume o risco de sua execução e responde pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. Todos os atos praticados ou omissos, quando estes sejam lesivos e injustos, o Estado tem o dever de reparar. Vale ressaltar, que nessa teoria, a Administração Pública pode provar a culpa da vítima, circunstância em que pode o Poder Público eximir-se da obrigação total ou parcialmente, ocasionando situação contrária com a prevista na teoria do risco integral. Para melhor entendermos, podemos citar como exemplo, a bala perdida disparada por um policial militar no exercício de suas funções, ocorrendo algum fato danoso, o Estado tem o dever de indenizar. (RIZZARDO, 2015, p. 360).

O autor acima demonstra em sua obra citando o julgamento relatado no Superior Tribunal Federal, pelo ministro José Celso de Mello Filho, transcrevendo que:

Essa concepção teórica que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-lo pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. (RIZZARDO, 2015, p. 359).

Assim, “surge ou consuma-se a responsabilidade quando o dano decorre unicamente da atuação dos agentes do Estado. [...] Está aí o risco administrativo [...]. Deve haver uma relação de causa e efeito entre a atuação do agente e o dano que decorre”. (RIZZARDO, 2015, p. 359).

Porém, de acordo com Meirelles (2003 apud STOCO, 2007, p. 995), transcreve que o risco administrativo:

Não significa que a Administração deve indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa apenas tão-somente que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se emirá integral ou parcialmente da indenização.

Por fim, passemos à análise da teoria do risco integral.

4.1.5 Teoria do risco integral

Na teoria do risco integral é atribuído ao Poder Público a responsabilidade objetiva “por todo e qualquer mal que surge na vida das pessoas deve o Estado responder.” Assim, mesmo tendo a vítima concorrido com a culpa do evento danoso, deve o Estado indenizar os prejuízos causados, mesmo que não decorra o dano, do exercício das atividades dos agentes públicos. (RIZZARDO, 2015, p. 361).

Rizzardo (2015, p. 361), ainda corrobora, citando exemplos da teoria do risco integral, onde:

Nessa dimensão por todo e qualquer furto, pelas invasões de propriedade alheias, pela deficiência das estradas, pela impontualidade do Poder Público em aprontar as obras que realiza, pela demora em atender as mais diversas postulações, pela deficiência dos serviços públicos, pela baixa qualidade técnica dos profissionais que desempenham funções públicas, dentre centenas de outras situações, incide a responsabilidade.

Porém, Stoco (2007, p. 995), contraria a ideia do risco integral, afirmando que essa teoria é:

Modalidade extremada da doutrina do risco administrativo, que conduz ao abuso e à iniquidade social, posto que, segundo essa teoria, a Administração obrigar-se-ia a reparar todo e qualquer dano, não admitindo a anteposição de qualquer causa excludente da responsabilidade, como o caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Assim, a teoria do risco integral não obteve ampla aceitação, sobretudo nos dias atuais, há hipóteses de seu cabimento, como nos casos de danos nucleares; por atos de guerra ou eventos similares; danos causados por atentados terroristas; etc. (STOCO, 2007, p. 995).

Consoante ao aduzido, no próximo capítulo, abordaremos o escopo do presente trabalho, tratando da problemática relacionada a responsabilidade civil dos notários e oficiais de registro face a nova Lei que regula a matéria.

5 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO: CONFLITO EXISTENTE ENTRE A LEI INFRACONSTITUCIONAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Diante de toda temática apresentada e com a legislação n.º 8.935/1994, que trata da responsabilidade civil dos notários e oficiais de registro, antes do advento da Lei n.º 13.286 de 10 de maio de 2016, que alterou o artigo 22 da Lei dos cartórios, caracterizava-se que a responsabilidade civil de tais profissionais era “objetiva, ou seja, direta e independente da demonstração de culpa”. Porém, com a nova Lei, passou a ser a referida responsabilidade “subjativa, dependendo da comprovação de culpa ou dolo”. (LEITE, 2016).

Leite (2016), nos relata que este era o entendimento consolidado do nosso Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DANOS MORAIS E MATERIAIS – REEXAME FÁTICO – SÚMULA N. 7 DO STJ – NOTÁRIOS E REGISTRADORES – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. O entendimento desta Corte Superior é de que notários e registradores, quando atuam em atos de serventia, respondem direta e objetivamente pelos danos que causarem a terceiros. Impossibilidade de reexame da matéria por importar novo enfrentamento do quadro fático delineado na lide. Incidência da súmula n. 7 do STJ. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 110.035/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012).

E ainda:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO REGISTRADOR PÚBLICO. LAVRATURA DE ASSENTO DE NASCIMENTO COM INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FILHA PRIVADA DO CONVÍVIO MATERNO. DANOS MORAIS. VALOR DA COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO. A doutrina e a jurisprudência dominantes configuram-se no sentido de que os notários e registradores devem responder direta e objetivamente pelos danos que, na prática de atos próprios da serventia, eles e seus prepostos causarem a terceiros. Precedentes. Da falta de cuidado do registrador na prática de ato próprio da serventia resultou, inequivocamente, a coexistência de dois assentos de nascimento relativos à mesma pessoa, ambos contendo informações falsas. Essa falha na prestação do serviço, ao não se valer o registrador das cautelas e práticas inerentes à sua atividade, destoa dos fins a que se destinam os registros públicos, que são os de “garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”, assim como previsto no art. 1º da Lei n.º 8.935, de 1994. O dano moral configurou-se ao ser privada a vítima, ao longo de sua infância, adolescência e início da vida adulta, do direito personalíssimo e indisponível ao reconhecimento do seu estado de filiação, conforme disposto no art. 27 do ECA, desrespeitando-se a necessidade psicológica que toda a pessoa tem de conhecer a sua verdade biológica. Consequentemente, foi despojada do pleno acesso à convivência familiar, o que lhe tolheu, em termos, o direito assegurado no art. 19 do ECA, vindo a lhe causar profunda lacuna psíquica a respeito de sua identidade materno-filial. É da essência do dano moral ser este compensado financeiramente a partir de uma estimativa que guarde alguma relação necessariamente imprecisa com o sofrimento causado,

justamente por inexistir fórmula matemática que seja capaz de traduzir as repercussões íntimas do evento em um equivalente financeiro. Precedente. Para a fixação do valor da compensação por danos morais, são levadas em consideração as peculiaridades do processo, a necessidade de que a compensação sirva como espécie de recompensa à vítima de sequelas psicológicas que carregará ao longo de toda a sua vida, bem assim o efeito pedagógico ao causador do dano, guardadas as proporções econômicas das partes e considerando-se, ainda, outros casos assemelhados existentes na jurisprudência. Precedentes. Recurso especial provido. (REsp 1134677/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 31/05/2011) (LEITE, 2016).

Ocorre que, respectivo posicionamento encontrava embasamento jurídico no artigo 236 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como, no artigo 22 da Lei 8.935/94. (LEITE, 2016).

A supramencionada autora ainda explica que, “conjugando-se tal disposição com a norma insculpida no art. 37, §6º, conclui-se que a atividade dá-se por conta e risco dos notários e oficiais de registro, ainda que não sejam pessoas jurídicas”, e, esclarece que na mesma linha caminhava a doutrina e a jurisprudência. (LEITE, 2016).

Entretanto, Kümpel e Raldi (2016), relatam que, quando se tratava da responsabilidade civil por atos praticados por notários e registradores a matéria sempre foi controversa, motivo pelo qual, ao longo dos anos, gerou discussões acirradas, principalmente, “quanto à necessidade de demonstração da culpa dos sujeitos incumbidos do exercício da atividade eminentemente pública por delegação, nos termos do art. 236, da Constituição Federal”.

Os autores explicam que:

[...] surgiram diferentes correntes que buscavam explicar a natureza dessa responsabilidade. Em primeiro lugar, há o posicionamento majoritário dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, acompanhado por parte da doutrina, de que os tabeliães e oficiais de registro são funcionários públicos, ainda que o exercício de seus serviços se dê em caráter privado, de modo que o Estado deve responder objetivamente pelos danos causados por estes sujeitos aos usuários do serviço. Está em tramitação perante o STF o Recurso Extraordinário 842.846-SC, ao qual foi reputada repercussão geral, para se decidir acerca da responsabilidade civil do Estado em caso de serviços delegados, bem como da natureza da responsabilidade civil de notários e registradores (se objetiva ou subjetiva). (KÜMPEL; RALDI, 2016).

Já, no que se refere à responsabilidade pessoal dos notários e registradores, existia 2 (duas) correntes:

A primeira apontava para responsabilidade objetiva com fundamento na redação e gramaticidade do art. 22, da lei 8.935/1994, posteriormente alterada pela lei 13.137/2015. *‘Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive*

pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos'. A redação permitia a interpretação de que a responsabilidade dos oficiais de registro e tabeliães independia de aferição da culpa na contratação dos prepostos, bem como da negligência destes durante a prática dos atos. (KÜMPEL; RALDI, 2016) (grifo do autor).

Assim, citados autores afirmam que havia “a teoria do risco, imputando ao titular responsabilização objetiva e garantindo regressividade contra quaisquer dos seus serventuários apenas em caso de dolo (culpa lato sensu) ou culpa stricto sensu (leve ou levíssima)”. (KÜMPEL; RALDI, 2016).

Em contrapartida, a segunda corrente pregava que:

A segunda corrente sustentava a incidência de responsabilidade pessoal subjetiva de notários e registradores, mediante uma interpretação contextual fulcrada principalmente no art. 38, da lei 9.492/1997, interpretando-o analogamente aos oficiais de registro: ‘Os Tabeliães de Protesto de Títulos são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso’. Por ser a Lei 9.492/97 superveniente, incidiria para todos os titulares de delegação, alterando, portanto a teleologia da lei 8.935/94, cuja redação originária remonta 1994. (KÜMPEL; RALDI, 2016) (grifo do autor).

Desse modo, os estudiosos entendem que, com a nova legislação, cessará a “polêmica quanto à responsabilidade pessoal do oficial de registro e notário, os quais responderão subjetivamente por danos causados no exercício da atividade típica”. Porém, ressaltam a importância:

[...] do dano decorrente do exercício de atividade típica de registro, que consiste em qualificar títulos, devolvê-los ou assentá-los; ou, no caso do tabelião, instrumentalizar a vontade das partes de modo a gerar eficácia, da atividade atípica, anexa ao serviço registral e notarial. Apenas em relação à primeira aplicam-se as regras do art. 22, da lei 8.935/1994 (responsabilidade subjetiva). Ocorrendo o dano em razão da relação de consumo criada entre os prestadores e o usuário (por exemplo, se o usuário escorrega e se machuca no interior do escritório), aplicam-se as regras de responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor (diálogo das fontes). (KÜMPEL; RALDI, 2016).

Por isso, prelaciam os mesmos que houve um avanço, “na medida em que proporciona a notários e registradores a possibilidade de ousarem mais na prática de seu ofício”, vez que acreditam que o “notário rompe o liame causal no exercício da atividade e, portanto, mitiga efeitos indenizatórios quando informa minuciosamente os efeitos ao usuário, fazendo constar informações adicionais nas escrituras públicas”. De outro norte, “o registrador, para quebrar o nexo causal, pode qualificar negativamente o título, que resta

submisso à dúvida registral, ocasião em que a responsabilidade passa ao Estado”. (KÜMPEL; RALDI, 2016).

Sobre o tema, Oliveira (2016), descreve que, a responsabilidade civil dos notários e registradores “sempre foi objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial”, e, com a promulgação da Lei n.º 13.286/2016, as maiores alterações foram:

(i) a alteração do art. 22 da Lei 8.935/1994 para estabelecer a responsabilidade civil subjetiva dos notários e oficiais de registro (art. 2) e (ii) fixar o prazo prescricional de 3 (três) anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial (art. 2, parágrafo único).

O autor ainda explica que “até a promulgação da Constituição de 1988, o art. 28 da Lei 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos) estabelecia a responsabilidade pessoal e subjetiva dos oficiais de registro”, e, sob a vigência da nossa Carta Magna, o “art. 22 da Lei 8.935/1994, alterado pela Lei 13.137/2015, consagrou a responsabilidade civil objetiva dos notários e oficiais de registro, assegurando o direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos seus prepostos”. (OLIVEIRA, 2016).

Em contrapartida, com a nova legislação, Lei n.º 13.286/2016, “o art. 22 da Lei 8.935/1994 passou a adotar a responsabilidade subjetiva (dolo ou culpa) dos notários e registradores, mantendo a possibilidade de direito de regresso”. (OLIVEIRA, 2016).

Desse modo, Oliveira (2016), descreve que a nova norma não destoa do “art. 38 da Lei 9.492/1997 que também prevê a responsabilidade civil subjetiva dos Tabeliães de Protesto de Títulos, assegurado o direito de regresso”. Assim, entende que, “ao menos no campo da legislação infraconstitucional, a matéria foi uniformizada em favor da responsabilidade civil subjetiva dos notários e registradores”.

Porém, esclarece que “as controvérsias em torno do tema devem permanecer, uma vez que a questão envolve a compatibilidade dos citados diplomas legais com os arts. 37, § 6º, e 236, *caput*, da CRFB”. (OLIVEIRA, 2016).

O referido autor ainda ensina que:

A controvérsia doutrinária sobre a responsabilidade dos notários e registradores, bem como do Estado, pelos danos causados a terceiros, se justifica pela dificuldade no enquadramento dos notários e registradores (serventias extrajudiciais) na regra do art. 37, § 6.º, da CRFB, e/ou na respectiva caracterização como agentes públicos ou delegatários de atividades públicas (pessoas de direito privado que prestam serviços públicos). (OLIVEIRA, 2016).

Nessa linha, para Oliveira (2016), se levarmos em consideração a legislação infraconstitucional, “a responsabilidade do Estado seria direta e objetiva e a dos respectivos agentes públicos seria subjetiva”, contudo, se o que valer for a norma constitucional, “os notários e registradores, assim como os demais delegatários de serviços públicos, responderiam pessoalmente e de forma objetiva, subsistindo a responsabilidade subsidiária do Estado”.

No que compete à responsabilidade do Estado, Leite (2016), nos explica que:

[...] o Tribunal Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o Estado é responsável subsidiário pelos danos causados pela atividade cartorária, de forma a responder sempre que os titulares das serventias não forem capazes de suportar economicamente as indenizações fixadas em razão da delegação do serviço público.

Dessa forma, a autora traz à baila uma jurisprudência que demonstra referido posicionamento:

ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou procedente o pedido deduzido em Ação Ordinária movida contra o Estado do Amazonas, condenando-o a pagar indenização por danos imputados ao titular de serventia. No caso de delegação da atividade estatal (art. 236, § 1º, da Constituição), seu desenvolvimento deve se dar por conta e risco do delegatário, nos moldes do regime das concessões e permissões de serviço público. O art. 22 da Lei 8.935/1994 é claro ao estabelecer a responsabilidade dos notários e oficiais de registro por danos causados a terceiros, não permitindo a interpretação de que deve responder solidariamente o ente estatal. Tanto por se tratar de serviço delegado, como pela norma legal em comento, não há como imputar eventual responsabilidade pelos serviços notariais e registrais diretamente ao Estado. Ainda que objetiva a responsabilidade da Administração, esta somente responde de forma subsidiária ao delegatário, sendo evidente a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam. Em caso de atividade notarial e de registro exercida por delegação, tal como na hipótese, a responsabilidade objetiva por danos é do notário, diferentemente do que ocorre quando se tratar de cartório ainda oficializado. Precedente do STF. Recurso Especial provido. (REsp 1087862/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 19/05/2010) (LEITE, 2016).

Por outro lado, Oliveira (2016) descreve que há:

[...] acórdãos da 2ª Turma da Suprema Corte no sentido da responsabilidade direta e objetiva do Estado pelos danos causados pelos notários e registradores, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa (STF, 2ª Turma, RE 209.354 AgR/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 16/04/1999, p. 19; STF, 2ª Turma, AI 522.832 AgR/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe-055 28/03/2008; STF, 2ª Turma, RE 551.156 AgR/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-064 03/04/2009; STF, 2ª Turma, RE 518.894 AgR/SP, Rel. Min. Ayres Britto, DJe-183 23/09/2011).

E, o Superior Tribunal de Justiça, para o mencionado autor, “possui decisões conflitantes”, pois:

[...] ora reconhecendo a responsabilidade direta e objetiva do Estado (STJ, 2.^a Turma, AgRg no REsp 1.005.878/GO, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 11/05/2009), ora afirmando a responsabilidade pessoal e objetiva dos notários e registradores e subsidiária do Estado (STJ, 1.^a Turma, AgRg no REsp 1377074 / RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/02/2016; STJ, 2.^a Turma, REsp 1.087.862/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/05/2010, Informativo de Jurisprudência do STJ n. 421). (OLIVEIRA, 2016).

Diante do conflito existente, o autor se posiciona da seguinte forma:

De nossa parte, sempre sustentamos que os notários e registradores, de um lado, possuem responsabilidade primária e objetiva pelos danos causados a terceiros, e, de outro lado, o Estado possui responsabilidade subsidiária, quando insuficientes os recursos dos delegatários para indenizar a vítima. O tratamento, a nosso ver, deve ser análogo ao dispensado à responsabilidade por danos causados pelas concessionárias de serviços públicos. A atividade delegada é exercida por conta e risco do delegatário, que possui, portanto, responsabilidade pessoal e direta pelos danos gerados no exercício da função. Nesse caso, a responsabilidade é do notário e do registrador, e não do cartório, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica das serventias extrajudiciais. Registre-se, ainda, que, ao contrário dos servidores públicos, que são remunerados pelo próprio Estado (recursos orçamentários) e estão submetidos à hierarquia administrativa, os notários e registradores são remunerados por meio de emolumentos devidos pelos usuários das serventias, bem como são fiscalizados pelo Poder Judiciário. Por esta razão, a fixação da responsabilidade civil subjetiva no art. 22 da Lei 8.935/1994, alterada pela Lei 13.286/2016, e no art. 38 da Lei 9.492/1997, contrária, em nosso juízo, o disposto nos arts. 37, § 6º, e 236, *caput*, da CRFB. (OLIVEIRA, 2016).

Cabe também destacar que, em torno da questão dos danos, no que compete à responsabilidade do Estado, se é subsidiária ou solidária, a matéria fica ainda mais complexa e controversa, entretanto, será analisada em breve pelo Supremo Tribunal Federal, vez que há Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 842.846-SC. (KÜMPEL; RALDI, 2016).

Por fim, Leite (2016) também entende que, com a alteração legislativa, “a questão será levada novamente às Cortes Superiores, seja para revisão do posicionamento do STJ, seja como objeto de ação de inconstitucionalidade perante o Supremo”.

6 CONCLUSÃO

Sabemos que os serviços notariais e de registro são considerados de suma importância para a sociedade, que visam segurança para os atos jurídicos, de modo que, o presente trabalho teve por escopo avaliar até que ponto os notários respondem pelo exercício das suas atividades, que não gozam de imparcialidade ou estão em desacordo com os deveres legais, prejudicando terceiros de boa-fé.

Desse modo, no decorrer do presente, podemos avaliar que a maior parte da doutrina e da jurisprudência entende que os notários e registradores são agentes públicos, posto que podem exercer tal função somente através de concurso público, em face da delegação do Poder Público, mas que exercem atividade privada por sua conta e risco.

Cabe destacar que, os cartórios extrajudiciais, mediante ensinamentos também da maioria dos doutrinadores e entendimentos jurisprudenciais, não são dotados de personalidade jurídica.

Nesse lastro, no que compete à responsabilidade, a grande maioria concorda com a legislação infraconstitucional, ou seja, que a mesma é subjetiva, tendo o Estado responsabilidade objetiva, podendo, exercer o direito de regresso, caso haja culpa ou dolo.

A nosso ver, terceiros de boa-fé não podem ser prejudicados quando notários e oficiais de registro praticarem no seu mister funcional atos que contenham vícios em sua forma ou erros, por isto, entendemos que a responsabilidade civil dos notários deve ser de forma direta e objetiva na proporção do dano causado, concordando com o que prelaiona a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ademais, nossa Carta Magna estabelece, em seu artigo 37, *caput*, que a moralidade deve ser observada, motivo pelo qual, tais profissionais, ao prestarem serviços públicos, devem se atentar para isso.

Portanto, compactuamos com o entendimento de Oliveira (2016), quando aduz que “a responsabilidade é do notário e do registrador, e não do cartório, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica das serventias extrajudiciais”. Principalmente, quando relata que “os notários e registradores são remunerados por meio de emolumentos devidos pelos usuários das serventias, bem como são fiscalizados pelo Poder Judiciário”, ao contrário do servidor público.

Assim, apesar de sabermos que o direito é uma ciência mutável e que vive em constante evolução, a problemática apresentada está longe de ter uma solução, havendo divergências de entendimentos até mesmo nas nossas mais altas Cortes, conforme demonstrado no trabalho em apreço, nos filiamos à corrente da responsabilidade objetiva dos notários e registradores, em consonância com a nossa Carta Magna, tendo o terceiro de boa-fé, o celere direito de ressarcimento dos danos sofridos pela serventias extrajudiciais, a fim de que não seja prejudicado.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, Vital Borba de. **Responsabilidade Subjetiva: a teoria da culpa**. 2014. Disponível em: <<http://www.iesp.edu.br/newsite/assets/2012/11/19.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2017.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO PARANÁ. **Atribuições e competências**. Disponível em: <<http://desenv.anoregpr.org.br/php-bin/atribuicoes.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

BENÍCIO, Hercules Alexandre da Costa. **Responsabilidade civil do Estado decorrente de atos notariais e de registro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BOARIN, Lucas. **Elementos da responsabilidade civil**. 2014. Disponível em: <<https://lucasboarin.jusbrasil.com.br/artigos/148156591/elementos-da-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 10 out. 2017.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 ago. 2017.

_____. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 23 ago. 2017.

_____. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 23 ago. 2017.

_____. **Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997**. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm>. Acesso em: 25 ago. 2017.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 23 ago. 2017.

_____. **Lei nº 13.286, de 10 de maio de 2016**. Dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores, alterando o art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113286.htm>. Acesso em: 25 ago. 2017.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2012.

FREITAS, Elenilton. **Teorias do risco**: O avanço da teoria do risco social. 2015. Disponível em: <<https://eleniltonfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/250885109/teorias-do-risco>>. Acesso em: 4 out. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

KÜMPEL, Vitor Frederico; RALDI, Rodrigo Pontes. **A lei 13.286/2016 e a responsabilidade subjetiva dos notários e registradores no exercício da atividade típica**. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI239331,61044-A+lei+132862016+e+a+responsabilidade+subjetiva+dos+notarios+e>>. Acesso em: 10 out. 2017.

LEITE, Gisele. **As excludentes da responsabilidade civil brasileira**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 95, 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10778>. Acesso em: 10 out. 2017.

LEITE, Alice Pereira. **A Lei 13.286/16 e a responsabilidade civil dos notários e registradores**. 2016. Disponível em: <<http://forattinileite.com.br/2016/05/a-lei-13-28616-e-a-responsabilidade-civil-dos-notarios-e-registradores/>>. Acesso em: 6 out. 2017.

MACHADO, Cristiane Salvan et al. **Trabalhos acadêmicos na Unisul**: apresentação gráfica. 2. ed. Palhoça: Unisul, 2013. Disponível em: <http://www.unisul.br/wps/wcm/connect/daac2693-5844-4aa1-84da-a992a3846b25/livro_trabalhos-academicos-unisul_biblioteca_2013.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em: 20 ago. 2017.

MAEDA, Renata de Souza. **Pressupostos da responsabilidade civil: nexos causal**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 119, 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura%20&artigo_id=13531>. Acesso em: 10 out. 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28. ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2003.

MIGUEL, Frederico de Ávila. **Responsabilidade civil**: Evolução e apanhado histórico. A problemática da efetiva reparação do dano suportado pela vítima em razão da culpa como pressuposto. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 35, 2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1488>. Acesso em: 10 out. 2017.

OLIVEIRA, Daniela Ulguim. **Pressupostos da responsabilidade civil**. 2008. Disponível em: <<https://www.administradores.com.br/artigos/negocios/pressupostos-da-responsabilidade-civil/26381/>>. Acesso em: 10 out. 2017.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **O novo capítulo da responsabilidade civil dos notários e registradores públicos**: a Lei 13.286/2016 e a necessidade do fim da novela. 2016. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/rafael-carvalho->

rezende-oliveira/o-novo-capitulo-da-responsabilidade-civil-dos-notarios-e-registradores-publicos-a-lei-132862016-e-a-necessidade-do-fim-da-novela>. Acesso em: 28 set. 2017.

PARIZATTO, João Roberto. **Serviços notariais e de registro, de acordo com a lei nº 8.935 de 18/11/94: atribuições dos tabeliões e oficiais:** manual prático. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil.** 11. ed. rev. atual. Rio de Janeiro, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil.** 7 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil:** parte geral. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade civil:** origem e pressupostos gerais. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 101, 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875>. Acesso em: 10 out. 2017.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil:** doutrina e jurisprudência. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

VASCONCELOS, Julenildo Nunes; CRUZ, Antônio Augusto Rodrigues. **Direito notarial:** teoria e prática. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.